



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria Técnica

Relatório Técnico SEI-GDF - SLU/PRESI/DITEC

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

OBJETO:

O presente Termo de Referência tem por finalidade fornecer subsídios para contratação de empresa(s) especializada(s) para os seguintes serviços: coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, inclusive em áreas de difícil acesso; coleta seletiva; coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; operação das unidades de transbordo e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, equipamentos e bens públicos; catação de materiais soltos em vias públicas e áreas verdes; frisaagem e pintura mecanizada de meios-fios; e limpeza de pós-eventos); além da caracterização dos resíduos sólidos por meio dos estudos gravimétricos; instalação de LEV (Local de Entrega Voluntária); instalação de contêineres semienterrados; instalação de lixeiras/papeleiras em diversos pontos do DF; implantação de equipamentos de rastreamento e monitoramento das rotas via satélite, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, urbanas e rurais, distribuídas por Lotes 1, 2 e 3, conforme descritos no Edital.

EMPRESA: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.**CNPJ Nº:**07.593.016/0004-47**VALOR PROPOSTO MENSAL:**
R\$8.059.448,10**VALOR PROPOSTO EM 12 MESES:** R\$96.713.377,20**VALOR PROPOSTO EM 60 MESES:** R\$483.566.886,00

DA ANÁLISE DA DILIGÊNCIA

Dos esclarecimentos da proponente a cerca da primeira diligencia:

2. A partir do "anexo A-5", segue tabela comparativa dos custos unitários salários oferecidos pela proponente em relação aos do SLU, os quais apresentam valores acima dos estimados no preço de referência.

Tabela 1 - Comparativo de Custos unitários dos salários Proponente X SLU

Salário			
Cód.	proponete	SLU	Acréscimo
M30	R\$1.479,31	R\$ 1.375,36	7,56%
M31	R\$1.479,31	R\$ 1.375,36	7,56%
M32	R\$1.479,31	R\$ 1.375,36	7,56%
Subtotal (1)			
Cód.	proponete	SLU	Acréscimo
M30	R\$1.730,35	R\$ 1.626,40	6,39%
M31	R\$1.670,11	R\$ 1.566,16	6,64%
M32	R\$1.953,18	R\$ 1.834,11	6,49%
Encargos			
Cód.	proponete	SLU	Acréscimo
M30	R\$1.259,87	R\$ 1.184,26	6,38%
M31	R\$1.216,01	R\$ 1.140,40	6,63%
M32	R\$1.422,11	R\$ 1.335,50	6,49%
EPI			
Cód.	proponete	SLU	Acréscimo
M1	R\$117,48	R\$ 117,40	0,07%
M2	R\$117,48	R\$ 117,40	0,07%
M3	R\$117,48	R\$ 117,40	0,07%
M4	R\$117,48	R\$ 117,40	0,07%
M7	R\$110,54	R\$ 110,53	0,01%
M8	R\$110,54	R\$ 110,53	0,01%
M19	R\$117,48	R\$ 99,22	18,40%
M20	R\$111,66	R\$ 111,59	0,06%
M23	R\$71,88	R\$ 68,59	4,80%

M24	R\$71,88	R\$ 68,59	4,80%
M35	R\$101,35	R\$ 100,00	1,35%
M36	R\$101,35	R\$ 100,00	1,35%
Custo total p/ Posto			
Cód.	proponete	SLU	Acréscimo
M19	R\$3.977,99	R\$ 3.959,80	0,46%
M23	R\$6.583,45	R\$ 6.580,30	0,05%
M24	R\$7.297,82	R\$ 7.294,68	0,04%
M30	R\$4.339,20	R\$ 4.159,65	4,32%
M31	R\$4.235,10	R\$ 4.055,55	4,43%
M32	R\$4.724,27	R\$ 4.518,61	4,55%
M35	R\$3.914,86	R\$ 3.913,58	0,03%
M36	R\$3.632,15	R\$ 3.630,85	0,04%

Fonte: DITEC/SLU

Resposta da Proponente:

"Importa observar que a proponente, no que tange o referido item de salário e demais insumos que acompanham a composição de custo unitário referente ao cargo de operador de máquinas, utilizou como base a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato de Limpeza Urbana do Distrito Federal e Convenção do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços terceirizáveis do Distrito Federal, em anexo ao processo, no intuito de preservar todos os direitos legais cabíveis ao funcionário, o que certamente justifica o preço disposto em planilha, visto que por força vinculante normativa não poderia ser menor do que o estabelecido nas referidas convenções."

Resposta: Em relação ao acréscimo do salário do M30, M31 e M32, a Proponente justificou que considerou a CCT 2018 Sindserviços. Porém a Proponente não apresentou esclarecimentos a respeito dos itens referentes a EPI acima citados, o item 10.10 do edital rege que "Não serão admitidos valores superiores aos preços estimados pela SLU/DF conforme planilha de custo que compõe o bem como nos preços unitários dos itens e subitens da referida planilha, caso em que importará na desclassificação da proposta."

Resposta da Proponente:

*"Importa observar que a proponente, **não obstante a DITE C tenha julgado a justificativa apresentada coerente**, reiteramos que no que tange o referido item de salário e demais insumos que acompanham a composição de custo unitário referente ao cargo de operador de máquinas, utilizou como base a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato de Limpeza Urbana do Distrito Federal e Convenção do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços terceirizáveis do Distrito Federal, em anexo ao processo, no intuito de preservar todos os direitos legais cabíveis ao funcionário, o que certamente justifica o preço disposto em planilha, visto que por força vinculante normativa não poderia ser menor do que o estabelecido nas referidas convenções."*

Quanto aos itens correspondentes aos EPI's, efetuamos a adequação da planilha com base no item 10.6 do Edital que possibilita a promoção de ajustes nas planilhas de proposta de preço."

Resposta: A Proponente adequou na planilha os itens de EPI satisfatoriamente. Ressalta-se que houve erro de interpretação ao entender que "não obstante a DITEC tenha julgado a justificativa apresentada coerente", visto que foi solicitado que se atentassem as regras editalícias nesse caso com atenção especial ao item 10.10 do edital rege que "Não serão admitidos valores superiores aos preços estimados pela SLU/DF conforme planilha de custo que compõe o bem como nos preços unitários dos itens e subitens da referida planilha, caso em que importará na desclassificação da proposta.", uma vez utilizada a composição do salário SINAPI deverá ser respeitada essa determinação, cabe esclarecer que o banco de dados SINAPI também é uma referência legal de salário.

Caso a proponente decida efetuar contratação com salários superiores ao preço de referência, tal diferença deverá ser superada nos custos indiretos (Lucro).

7. A proponente não utilizou a equação para composição de BDI para aquisição de serviços conforme estabelecido no edital.

Equação para composição de BDI para aquisição de serviços
Po = "1 - Mão de Obra c/ Encargos Complementares" + "2 - Materiais, Ferramentas e Utensílios" + "3 - Custos Fixos c/ Equipamentos (Seguro Casco, IPVA, DPVAT, Licenciamento, GPS e Programação Visual)" + "4 - Custos Variáveis dos Equipamentos (Hora Produtiva)" + "5 - Custos Variáveis dos Equipamentos (Hora Improdutiva)" + "rateio EQUIPE DE APOIO (P1)" + "custo indireto Despesas Administrativas/Operacionais e lucro"
P1 (Valor mensal final a ser pago – faturamento) = Po + Tributos
Tributos = To (Percentual) x P1 (Imposto por dentro)
P1 = Po + To x P1

$P1 - To \times P1 = Po$
$P1 = Po / (1 - To)$
Tributos = $To \times P1 = P1 - Po$

Fonte: DITEC/SLU

Resposta da Proponente:

"a planilha de composição de preços tem como referência BDI conforme o estabelecido no edital para lote 3 como visto no anexo-3 planilha de composição do BDI.

A Empresa ressalta que na proposta apresentada estão sendo consideradas todas as despesas inerentes à execução do objeto da licitação, tais como: custos diretos e despesas indiretas, inclusive fretes, taxas, impostos, contribuições sociais e fiscais, comerciais e outros, além de informar que assumiremos qualquer ônus relativo ao cumprimento integral do futuro contrato."

Resposta: A proponente considerou os percentuais iguais aos adotados por esta autarquia. Ocorre que a proponente formulou o preço total mensal do serviço c/ imposto de maneira que os tributos foram calculados "por fora", diferente do formato usual o qual as parcelas referentes aos tributos (ISS, PIS e COFINS) são calculadas "por dentro" conforme a "equação para composição de BDI para aquisição de Serviços" a qual é embasada no item 5.2.2 do Edital o qual define:

"5.2.2. Os preços propostos deverão incluir todas as despesas necessárias à consecução plena e perfeita do objeto deste Edital, inclusive o detalhamento da bonificação e despesas indiretas (B.D.I) e dos encargos sociais.

i) o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) "sobre o faturamento", bem como dos demais tributos e encargos legais incidentes.

ii) composições analíticas dos preços unitários para todos os serviços, bem como o detalhamento do B.D.I."

Resposta da Proponente:

Reiteramos que a equação indicada para cálculo do BDI não foi encontrada no Edital desta Licitação, no entanto, atendendo a solicitação da DITEC, aplicamos a referida equação e conforme autoriza o item 10.6 do Edital, efetuamos os devidos ajustes da planilha de preço em referência.

Resposta: A Proponente adequou o cálculo de BDI para aquisição de serviços as planilhas satisfatoriamente.

Dos esclarecimentos da proponente a cerca da segunda diligencia:

1. A partir do "anexo A-4 - custo equipamentos", segue tabela comparativa dos custos unitários dos insumos oferecidos pela proponente em relação aos do SLU, os quais apresentam valores acima dos estimados no preço de referência.

Tabela 2 - Comparativo de Custos unitários dos insumos
Proponente X SLU

Equipamentos/veículos - Valor de aquisição			
Descrição	B.A.	SLU	Acréscimo
Componente C (4)			
Caminhão coletor BAÚ de 30m ³	R\$ 200,00	R\$ 100,00	100%

Fonte: DITEC/SLU

Resposta da Proponente:

"Conforme autoriza o item 10.6 do Edital, efetuamos os devidos ajustes da planilha de preço em referência."

Resposta: A proponente adequou o item acima referido satisfatoriamente.

2. A partir do "Anexo A-4", segue tabela comparativa dos custos unitários dos insumos ofertados pela proponente com os do SLU, os quais apresentam descontos acima de 40%.

Resposta da Proponente:

"Reiteramos que os valores apresentados nas planilhas foram elaborados a partir de consulta de preços junto ao mercado, em particular o Grupo Vamos, conforme declaração de fornecimento de equipamentos anexa a este relatório.

Cabe destacar, justificar e esclarecer que em relação aos itens descritos na Tabela 3 que tratam exclusivamente de equipamentos pesados para a operação objeto do pregão, a coleta de preços para referenciar a planilha de composição de custos foi efetuada junto ao Grupo Vamos, um dos grandes players do mercado brasileiro no ramo de cessão, locação e leasing de equipamentos e veículos pesados.

A Vamos, para maior entendimento desta diligência, é parceira desta licitante na execução da coleta de resíduos em Porto Alegre (RS) em uma grande operação, cujo quantitativo mensal de massa coletada, na tipologia domiciliar, supera inclusive o previsto para o Lote 3 deste Edital.

Inobstante, é preciso que se considere a expertise da empresa, vem como que em que pese os valores unitários estejam abaixo do previsto pela SLU, o valor global da proposta se encontra adequado e exequível à luz do que determina o art. 48 da lei 8.666./93, mormente quando devidamente comprovados através de declaração dos fornecedores.

Ademais, temos que há vedação de limite mínimo para preços unitários, o qual cumpre a transcrição, in verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

x - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 10 e 20 do art. 48;

Por fim, para que não haja maiores problemas, informamos que adaptamos alguns dos valores unitários para se adequarem ao que determina os §§ 10 e 20 do art. 48, de modo que resta totalmente comprovada a viabilidade da proposta, quer pela análise documental, quer pela análise legal. Em relação a Tabela 4, Quanto a P 1 - Infra estrutura de Apoio, houve readequação conforme o item 10.6 em 2 - Alugueis sem desconto devido a novas consultas a corretoras locais, entretanto, nos itens 3 - Equipamentos os descontos foram minimizados de 60% para 40% em equipamento p/ escritório - locação, em 4 - Diversos de 83% para 57,14% em manutenção predial, 85% para 60% em ferramentas e de 85% para 60% em ferramentas e outros equipamentos; 5 - Materiais de Conservação de 77% para 62,26% em materiais p/ escritório, de 76% para 60% em materiais de higiene e limpeza e de 88% para 52% em materiais para uso em copa; 6 - Seguros foi minorado de 70% para 60% devido a relacionamento com bancos e seguradoras; e, por último, o 7 - Consumos mobilização" as despesas com telefonia fixa caiu de 78% para 58,33%, despesas com energia de 70% para 50% devido a possível uso de geradores em ativo próprio, em despesas com água de 87% para 64,29% devido ao uso de sistemas e estações de tratamento e reaproveitamento em ativo próprio; em despesas com gás de 50% para 29% e, finalmente, despesas com comunicação de dados de 89% para 59,18%.

Ademais, ainda que se considere a possibilidade de ocorrência de descontos elevados ou falhas nos lançamentos da Planilha de Custos, esta licitante estaria obrigada a arcar com o ônus de tal erro. O fundamento reside no fato de a planilha de preços ser considerada como instrumento acessório na análise da exequibilidade dos preços ofertados em licitações para terceirização. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário), no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório e subsidiário, sobretudo em se tratando de licitações em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Pregoeiro, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, conforme acórdãos transcritos abaixo:

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário "(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de t custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização.. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (...) Voto do Ministro Relator (...) 6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos."

Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário "(...) O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1 a) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2a) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração válida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados' a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências

de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)"

Resposta: A proponente além de alterar os preços unitários os quais haviam descontos elevados apresentou declaração de fornecimento de equipamentos, esclarecendo satisfatoriamente o apontamento.

3. A partir das " Anexo A1 - Planilhas Principais RE-DIMENSIONADO 2018", segue tabela comparativa dos custos unitários ofertados pela PROPONENTE com os custos estimados pelo SLU, considerado descontos acima de 40%.

Resposta da Proponente:

"Reiteramos que os valores apresentados nas planilhas foram elaborados a partir de consulta de preços junto ao mercado, em particular o Grupo Vamos, conforme declaração de fornecimento de equipamentos anexa a este relatório.

Cabe destacar, justificar e esclarecer que em relação aos itens descritos na Tabela 3 que tratam exclusivamente de equipamentos pesados para a operação objeto do pregão, a coleta de preços para referenciar a planilha de composição de custos foi efetuada junto ao Grupo Vamos, um dos grandes players do mercado brasileiro no ramo de cessão, locação e leasing de equipamentos e veículos pesados.

A Vamos, para maior entendimento desta diligência, é parceira desta licitante na execução da coleta de resíduos em Porto Alegre (RS) em uma grande operação, cujo quantitativo mensal de massa coletada, na tipologia domiciliar, supera inclusive o previsto para o Lote 3 deste Edital.

Inobstante, é preciso que se considere a expertise da empresa, vem como que em que pese os valores unitários estejam abaixo do previsto pela SLU, o valor global da proposta se encontra adequado e exequível à luz do que determina o art. 48 da lei 8.666./93, mormente quando devidamente comprovados através de declaração dos fornecedores.

Ademais, temos que há vedação de limite mínimo para preços unitários, o qual cumpre a transcrição, in verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

x - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 10 e 20 do art. 48;

Por fim, para que não haja maiores problemas, informamos que adaptamos alguns dos valores unitários para se adequarem ao que determina os §§ 10 e 20 do art. 48, de modo que resta totalmente comprovada a viabilidade da proposta, quer pela análise documental, quer pela análise legal. Em relação a Tabela 4, Quanto a P 1 - Infra estrutura de Apoio, houve readequação conforme o item 10.6 em 2 - Alugueis sem desconto devido a novas consultas a corretoras locais, entretanto, nos itens 3 - Equipamentos do desconto foram minimizados de 60% para 40% em equipamentos p/ escritório - locação, em 4 - Diversos de 83% para 57,14% em manutenção predial, 85% para 60% em ferramentas e de 85% para 60% em ferramentas e outros equipamentos; 5 - Materiais de Conservação de 77% para 62,26% em materiais p/ escritório, de 76% para 60% em materiais de higiene e limpeza e de 88% para 52% em materiais para uso em copa; 6 - Seguros foi minorado de 70% para 60% devido a relacionamento com bancos e seguradoras; e, por último, o 7 - Consumos mobilização" as despesas com telefonia fixa caiu de 78% para 58,33%, despesas com energia de 70% para 50% devido a possível uso de geradores em ativo próprio, em despesas com água de 87% para 64,29% devido ao uso de sistemas e estações de tratamento e reaproveitamento em ativo próprio; em despesas com gás de 50% para 29% e, finalmente, despesas com comunicação de dados de 89% para 59,18%.

Ademais, ainda que se considere a possibilidade de ocorrência de descontos elevados ou falhas nos lançamentos da Planilha de Custos, esta licitante estaria obrigada a arcar com o ônus de tal erro. O fundamento reside no fato da planilha de preços ser considerada como instrumento acessório na análise da exequibilidade dos preços ofertados em licitações para terceirização. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário), no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório e subsidiário, sobretudo em se tratando de licitações em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Pregoeiro, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, conforme acórdãos transcritos abaixo:

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário "(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de t custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização.. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (...) Voto do Ministro Relator (...) 6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos."

Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário "(...) O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1 a) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2a) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados' a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)"

Resposta: A proponente além de alterar os preços unitários os quais haviam descontos elevados apresentou declaração de fornecimento de equipamentos, esclarecendo satisfatoriamente o apontamento.

4. A partir da "Planilha do anexo A-5 mão de obra - EPI, planilha - custo de EPI para mão de obra", segue tabela comparativa dos custos totais oferecidos pela proponente em relação aos do SLU, os quais apresentam valores acima dos estimados no preço de referência.

Planilha de EPI - total			
coletor			
	proponente	SLU	acrécimo
Luvas de raspa	R\$ 18,45	R\$ 18,44	R\$ 0,01
Monitor			
	proponente	SLU	acrécimo
Protetor solar 200ml	R\$ 54,92	R\$ 27,47	R\$ 27,45
Instalador de papelreira			
	proponente	SLU	acrécimo
Luvas de raspa	R\$ 18,45	R\$ 18,44	R\$ 0,01
almojarife			
	proponente	SLU	acrécimo
Luvas de raspa	R\$ 0,62	R\$ 0,61	R\$ 0,01
Borracheiro			
	proponente	SLU	acrécimo
Luvas de raspa	R\$ 18,45	R\$ 18,44	R\$ 0,01
Mobilizador			
	proponente	SLU	acrécimo
boné	R\$ 3,07	R\$ 3,06	R\$ 0,01

Resposta da Proponente:

"Conforme autoriza o item 10.6 do Edital, efetuamos os devidos ajustes da planilha de preço em referência."

Resposta: A proponente só não adequou o item boné do mobilizador, infringido o item 10.10 do edital.

5. A partir das "Planilha do anexo A-5 mão de obra re-dimensionado 2018" e "Planilha do anexo A-5 mão de obra - EPI, planilha - custo de EPI para mão de obra", segue tabela comparativa na qual está apontadas as inconsistências as planilhas apresentadas pela proponente.

Resposta da Proponente:

"Conforme autoriza o item 10.6 do Edital, efetuamos os devidos ajustes da planilha de preço em referência."

Resposta: A proponente adequou os itens acima referidos satisfatoriamente.

A RESPEITO DA NOVA PLANILHA DE CUSTOS CONSOLIDADA APRESENTADA

1. Após análise da planilha apresentada foram verificados erros de arredondamento (item 5.2.1 do edital rege que "5.2.1. Os preços unitários e totais da proposta a ser encaminhada pelo sistema *ComprasNet* deverá conter apenas duas casas decimais. Caso seja necessário o arredondamento, deverá dar-se para menor.") e inconsistência de cálculo, conforme tabela a seguir:

Tabela 3 - Erros de arredondamento e inconsistência de Cálculo

ERRO DE ARREDONDAMENTO		
Serviços	Planilha Principal(PREÇO TOTAL MENSAL DO SERVIÇO C/ IMPOSTO (R\$/MÊS)) /quantidade estimada p/ o serviço	Planilha consolidada
P1	R\$ 85,766	R\$ 85,77
P2	R\$ 618,868	R\$ 618,87
P4	R\$ 23,627	R\$ 23,63
P5	R\$ 99,657	R\$ 99,66
P6	R\$ 48,407	R\$ 48,41
P9	R\$ 79.143,335	R\$ 79.143,34
P11	R\$ 160.250,834	R\$ 160.250,84
INCONSISTÊNCIA DE CÁLCULO		
Serviços	Planilha Principal(PREÇO TOTAL MENSAL DO SERVIÇO C/ IMPOSTO (R\$/MÊS)) /quantidade estimada p/ o serviço	Planilha consolidada
P8	R\$ 48.409,003	R\$ 48.408,99

Fonte: DITEC/SLU

*obs: foi refeito o calculo de BDI para aquisição de serviços para cálculo do valor "PREÇO TOTAL MENSAL C/ IMPOSTO (R\$/MÊS)"

2. Diante do exposto a proponente ainda não atende todas as regras editalícias, conforme apresentado nas respostas das diligências e na análise da nova planilha de custos consolidada apresentada.

3. Visto as desconformidades com as regras editalícias, sugerimos a esta Pregoeira conforme § 3º do art. 43 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 fazer as devidas apurações junto a proponente.

Retornamos o processo à CPL/PRESI para dar continuidade aos trâmites administrativos.

André Luiz Santos Thomé

Assessor/DITEC

Fernanda Ferreira de Sousa

Assessora Técnica/DIAFI

Estéfani Pedrosa Dos Santos

Gerente de Projetos/DITEC

Izadora Pimenta Rocha Carvalho

Chefe Nupes/DITEC

Maria de Fátima Abreu

Diretora Técnica/DITEC



Documento assinado eletronicamente por **ESTEFANI PEDROSA DOS SANTOS - Matr.0272647-5, Gerente de Projetos**, em 01/10/2018, às 08:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA FERREIRA DE SOUSA - Matr.0272477-4, Assessor(a) Técnico(a)**, em 01/10/2018, às 08:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IZADORA PIMENTA ROCHA CARVALHO - Matr.0272989-X, Chefe do Núcleo de Projetos Especiais**, em 01/10/2018, às 08:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ SANTOS THOME - Matr.0270764-0, Assessor(a) Especial**, em 01/10/2018, às 09:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DE FATIMA ABREU - Matr.0272738-2, Diretor(a) Técnico(a)**, em 01/10/2018, às 10:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=13206564)
verificador= **13206564** código CRC= **284F10DD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Setor Comercial Sul - CEP 70333-900 - DF

3213-0179